TC 2.597/2007

2º Julgado – 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato pela ausência de controle interno e fiscalização deficiente e contraditória. Serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Iluminação Pública. SIURB. 1. A fiscalização ineficaz por parte da Administração repercute concretamente sobre a execução contratual. 2. Ausência de argumento apto a demonstrar a inocorrência dos fatos indicados nos autos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Iluminação Pública. Ausência de controle interno. Fiscalização deficiente e contraditória. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista as solicitações constantes nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Na presente oportunidade, cuida-se da análise e do julgamento do **Recurso Ordinário interposto por WALTER ANTONIO BELLATO,** em face do Acórdão de folhas 1921/1922, que, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim (Relator), Edson Simões e Domingos Dissei, julgou **irregular a Execução do Contrato nº 51/SIURB/02, referente ao mês de agosto de 2001.**

Decidiu, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, **em aplicar a Walter Antônio Bellato e Luiz Carlos Nogueira Siqueira a multa no valor de R$ 611,00 (seiscentos e onze reais)**, com amparo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Restou vencido, no particular, o Conselheiro João Antônio – Revisor, conforme declaração de voto apresentada, que entendeu regular a execução contratual e determinou à Origem que proceda a uma ampla revisão das multas aplicadas, promovendo a cobrança das diferenças apuradas devidamente atualizadas e ordenou o envio de cópia do Acórdão à Controladoria Geral do Município, para ciência.

Referido Acórdão, **à unanimidade de votos, aceitou os efeitos financeiros produzidos pela Avença,** uma vez que não se constataram evidências de prejuízo ao Erário e também em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o tempo decorrido e o enceramento do contrato.

Pleiteia o Recorrente a reforma do Acórdão, julgando-se regular a execução e excluindo-se a pena pecuniária que lhe foi imposta, argumentando não ter se verificado prejuízo à prestação dos serviços nem ao Erário Municipal, argumentando o seguinte:

1- Que quando assumiu o Departamento de Iluminação Pública, em janeiro de 2007, encontrou uma unidade com poucos recursos materiais e humanos e um contrato de manutenção pública que já vigorava há 5 (cinco) anos.

2- Que sempre primou pela segurança da Administração Pública nos procedimentos de pagamento, o que demandava conferência das medições e manifestação dos responsáveis técnicos, por escrito, em processos administrativos. E que essa cautela somada à carência da estrutura do órgão gerava, eventualmente, algum atraso no encaminhamento da medição e, por consequência, no pagamento, o que se justificava pela necessidade de assegurar a certeza na medição apresentada e no cuidado com os recursos públicos.

3- Que foi excepcional e não se repetiu nos demais meses o atraso verificado no mês de agosto de 2007.

4- E que "*o atraso no envio de Boletins de Ocorrências Policial e demora no atendimento às reclamações feitas pelo Sistema SAC, como a própria fiscalização apurou foram falhas detectadas internamente*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo **conhecimento do Recurso**, pois atendidos todos os pressupostos de admissibilidade. **Quanto ao mérito**, manifestou-se **pelo não provimento,** afirmando que "*a fiscalização ineficaz por parte da Administração repercutiu concretamente sobre a execução contratual. Tal fato, incontroverso nos autos resultou no julgamento pela irregularidade com a aplicação de multa aos responsáveis".*

Aduziu que o "*recurso interposto, por sua vez, não forneceu qualquer argumento apto a demonstrar a inocorrência dos fatos indicados nos autos, restringindo-se a apresentar atenuantes já apreciadas pelos nobres Conselheiros".*

Arrematou o Assessor Subchefe de Controle Externo afirmando quanto ao mérito ***"pelo seu não provimento inclusive em relação ao pedido subsidiário de afastamento da penalidade pecuniária,*** *uma vez que o inconformismo veiculado nas razões não foi acompanhado de elementos que pudessem infirmar os termos do v. Acórdão".*

A Procuradoria da Fazenda afirmou não ter oferecido Recurso em relação à matéria por terem sido aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **pelo conhecimento do Recurso** e **quanto ao mérito, pelo seu não provimento**, justificando que a "*simples e mera alegação de ausência de efetivo prejuízo ao Erário não é razão para que a Execução Contratual seja tida como regular, ou ainda, motivo suficiente para alterar a decisão adotada pela maioria do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas. E que os demais argumentos trazidos no Recurso, tais como dificuldades estruturais do*

órgão municipal, como bem observado pelo D. Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica de Controle Externo, são questões atenuantes já apreciadas pelos nobres Conselheiros".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto por **Walter Antonio Bellato** em face do Acórdão exarado às folhas 1921/1922, que, por maioria, julgou irregular a execução do Contrato 051/SIURB/02, referente ao mês de agosto de 2007, com aceitação de efeitos financeiros e aplicação de multa aos responsáveis, nestes incluído o recorrente[1].

Ao analisarem o apelo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral foram unânimes no **sentido da admissibilidade do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento,** destacando que "*a fiscalização ineficaz por parte da Administração repercutiu concretamente sobre a execução contratual. Tal fato, incontroverso nos autos resultou no julgamento pela irregularidade com a aplicação de multa aos responsáveis".*

[1] - "CONSIDERANDO que os levantamentos realizados pela Coordenadoria VI comprovaram a ocorrência de ações incoerentes com o que efetivamente constou do ajuste, restando evidenciada a ausência de controle interno, inclusive das fiscalizações que deveriam ser realizadas de modo eficaz pelo Departamento de Iluminação Pública – ILUME; CONSIDERANDO essa fiscalização deficiente e contraditória, ausência de caracterização precisa das irregularidades motivadoras de apenação, o atraso no envio do Boletim de Ocorrência pela contratada, impossibilitando a recuperação dos prejuízos causados pelas avarias e furtos, os termos de aceitação qualitativa não acompanhados das respectivas notas fiscais, dentre outras irregularidades, que impedem o acolhimento da execução contratual; CONSIDERANDO ainda a ausência de notícia de prejuízo concreto ao erário, a situação fática evidenciada nos relatórios apresentados, de modo minudente e abrangente, pela Coordenadoria VI, que demonstram o risco a que ficou submetido o Patrimônio Público do Município, assim, restando inequívocas as impropriedades apontadas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a Execução do Contrato 051/SIURB/02, referente ao mês de agosto de 2007, analisada nos presentes autos. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos Senhores Walter Antonio Bellato e Luiz Carlos Nogueira Siqueira, responsáveis pelas irregularidades, a multa no valor de R$ 611,00 (seiscentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução contratual, entretanto, determinou que a Origem proceda a uma ampla revisão das multas aplicadas, promovendo a cobrança das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e, ainda, determinou o envio de cópia do Acórdão à Controladoria Geral do Município para ciência e acompanhamento das providências a serem adotadas. ACORDAM, todavia, à unanimidade, em aceitar, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não há evidências de prejuízo ao erário e, também, em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do contrato. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações, juntando-se cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada, e deste Acórdão.

Restou asseverado, ainda, que o "*recurso interposto, por sua vez, não forneceu qualquer argumento apto a demonstrar a inocorrência dos fatos indicados nos autos, restringindo-se a presentar atenuantes já apreciadas pelos nobres Conselheiros"* e que a "*simples e mera alegação de ausência de efetivo prejuízo ao Erário não é razão para que a Execução Contratual seja tida como regular, ou ainda, motivo suficiente para alterar a decisão adotada pela maioria do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas".*

Consoante se extrai do relatório do Conselheiro Roberto Braguim, Relator do Acórdão Recorrido, a Auditoria apontou extenso rol de irregularidades na Execução do Contrato nº 051/SIURB/02, referente ao mês de agosto de 2007, as quais não foram afastadas pelas razões de recurso.

Ademais, infere-se do voto e do Acórdão os motivos que embasaram a aplicação da multa imposta ao Recorrente e a Luiz Carlos Nogueira, não obstante com a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste.

Em razão do exposto e do que mais dos autos consta, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão de folhas 1921/1922, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Pleno ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista as solicitações constantes nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluído em pauta pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, devolvidos na presente sessão, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

CONSIDERANDO que os levantamentos realizados pela Coordenadoria VI comprovaram a ocorrência de ações incoerentes com o que efetivamente constou do ajuste, restando evidenciada a ausência de controle interno, inclusive das fiscalizações que deveriam ser realizadas de modo eficaz pelo Departamento de Iluminação Pública – ILUME;

CONSIDERANDO essa fiscalização deficiente e contraditória, ausência de caracterização precisa das irregularidades motivadoras de apenação, o atraso no envio do Boletim de Ocorrência pela contratada, impossibilitando a recuperação dos prejuízos causados pelas avarias e furtos, os termos de aceitação qualitativa não acompanhados das respectivas notas fiscais, dentre outras irregularidades, que impedem o acolhimento da execução contratual;

CONSIDERANDO ainda a ausência de notícia de prejuízo concreto ao erário, a situação fática evidenciada nos relatórios apresentados, de modo minudente e abrangente, pela Coordenadoria VI, que demonstram o risco a que ficou submetido o Patrimônio Público do Município, assim, restando inequívocas as impropriedades apontadas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a Execução do Contrato 051/SIURB/02, referente ao mês de agosto de 2007, analisada nos presentes autos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos Senhores Walter Antonio Bellato e Luiz Carlos Nogueira Siqueira, responsáveis pelas irregularidades, a multa no valor de R$ 611,00 (seiscentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução contratual, entretanto, determinou que a Origem proceda a uma ampla revisão das multas aplicadas, promovendo a cobrança das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e, ainda, determinou o envio de cópia do Acórdão à Controladoria Geral do Município para ciência e acompanhamento das providências a serem adotadas.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, em aceitar, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não há evidências de prejuízo ao erário e, também, em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do contrato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações, juntando-se cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada, e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto

JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC do acompanhamento, por amostragem, no mês de agosto/2007, da execução do Contrato 051/SIURB/02, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, atual Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLuz, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Iluminação Pública no Município de São Paulo, com fornecimento de materiais, verificando se os serviços estão sendo prestados e fiscalizados de acordo com o pactuado e se a medição corresponde aos serviços realizados.

Em relatório de fls. 1690 – 1706, os técnicos deste Tribunal apontaram inúmeras falhas na Execução Contratual, conforme a seguir exposto:

a) os serviços referentes à substituição de equipamentos de vapor de mercúrio queimados por outros de vapor sódio e à troca de difusores de boro silicato das luminárias antigas avariadas foram considerados, por orientação da direção de ILUME.3, como serviços de manutenção corretiva diversos, podendo gerar duplicidade de pagamento, onerando irregularmente o erário, pois são serviços remunerados na manutenção corretiva;

b) os prazos para liberação das medições e faturamento – 15 (quinze) dias úteis - e dos pagamentos – 30 (trinta) dias – não estavam sendo observados;

c) as inconsistências relativas à qualidade das informações e dados cadastrados e aos relatórios emitidos pelo Sistema Automatizado – SAC impossibilitaram a aplicação de multas à contratada, por falta de precisa caracterização das irregularidades;

d) a Administração deixou de adotar, após 20 (vinte) meses das conclusões do Grupo de Trabalho, providências para corrigir os atrasos

no atendimento às reclamações de falhas no Sistema, problema que se agravou com a redução do número de servidores da equipe de fiscalização, com prejuízos na prestação dos serviços respectivos;

e) inobservância, pela contratada, do prazo fixado em contrato – 5 (cinco) dias – para remessa do Boletim de Ocorrência Policial, quando cabível, impossibilitando a recuperação dos prejuízos causados ao Erário em razão de avarias e furtos de equipamentos;

f) os Termos de Aceitação Qualitativa não estão acompanhados das Notas Fiscais, conforme exigência contratual, podendo causar problemas em relação às garantias dos materiais aplicados;

g) as falhas e omissões técnicas no Contrato permaneciam pendentes de correção, gerando reclamações dos munícipes, principalmente quanto à limpeza dos IPs, trocas de refratores quebrados, podas que bloqueiam os IPs, dentre outras;

h) pagamento extemporâneo da medição examinada, correspondente ao mês de julho de 2007. Frente ao apontado, determinei a expedição de ofício ao Departamento de Iluminação Pública – ILUME, solicitando os devidos esclarecimentos.

A resposta do Sr. Walter Bellato, Diretor de Ilume à época, foi analisada pela Equipe Auditora deste Tribunal, que manteve suas conclusões relativas às falhas mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "h", propondo, em relação às alíneas "a", "f" e "g", medidas para uniformizar os procedimentos, de forma a garantir a transparência e permitir o controle externo, entendendo, ainda, ser necessária a expedição de Portaria Intersecretarial para disciplinar a poda de árvores que prejudicam a iluminação.

A D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a manifestar-se, afirmou nada ter a acrescentar às conclusões da Equipe Técnica, parecendo-lhe necessário, entretanto, consignar que a edição de Portaria Intersecretarial, disciplinando os procedimentos necessários à poda de árvores, insere-se no campo da conveniência administrativa do gestor público, podendo, assim, a título de cooperação, ser sugerido à Administração um aprimoramento no referido procedimento.

Frente às evidências, e em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinei a intimação do Sr. Walter Antônio Bellato – Diretor Técnico do Departamento de Iluminação Pública e do Sr. Luiz Carlos Nogueira Silveira – Diretor da Divisão Técnica de Manutenção e Controle - Ilume-3, para que oferecessem defesa sobre os questionamentos apontados pelos Auditores. Da leitura das defesas apresentadas, constatou-se que as duas têm basicamente o mesmo teor.

A Coordenadoria VI, analisando as referidas peças, manteve inalteradas suas conclusões anteriores, recomendando a uniformização de entendimentos entre os diversos setores de ILUME e a formalização dos procedimentos relativos à troca de refratores quebrados, aduzindo que a supressão dos serviços de pequenas podas de árvores do Edital de Concorrência 04/SES/08, sem indicação de quem o realizará, é atitude injustificada e oferece riscos à qualidade da iluminação pública no Município.

De sua parte, a Assessoria Jurídica afirmou que, compulsando as justificativas apresentadas, pode-se concluir que os interessados não trouxeram aos autos argumentos capazes de infirmar as desconformidades apontadas, que são, em sua maioria, de natureza fática, motivo pelo qual acompanhou as conclusões de Equipe Técnica da C-VI, opinando pela irregularidade da execução do Contrato no mês de agosto de 2007.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossou integralmente as razões e fundamentos apresentados por ILUME e seus representantes, requerendo o acolhimento da Execução Contratual analisada.

A Secretaria Geral opinou, ante todo o quadro atrás traçado, pela irregularidade da execução do Contrato 051/SIURB/2002 referente ao mês de agosto de 2007.

É o relatório. (2.822ª S.O.)

VOTO

Os levantamentos realizados pela Coordenadoria VI comprovaram a ocorrência de ações incoerentes com o que efetivamente constou do Ajuste, restando evidenciada a ausência de controle interno, inclusive das fiscalizações que deveriam ser realizadas de modo eficaz pelo Departamento de Iluminação Pública – ILUME.

Essa fiscalização deficiente e contraditória, consoante salientado, a impossibilidade de caracterização precisa das irregularidades motivadoras de apenação, o atraso no envio do Boletim de Ocorrência pela contratada, impossibilitando a recuperação dos prejuízos causados pelas avarias e furtos, os Termos de Aceitação Qualitativa não acompanhados das respectivas Notas Fiscais, dentre outras irregularidades, impedem o acolhimento da Execução Contratual. Ademais, ainda que inexista notícia de prejuízo concreto ao Erário, a situação fática evidenciada nos relatórios apresentados, de modo minudente e abrangente, pela Coordenadoria VI, demonstram o risco a que ficou submetido o Patrimônio Público do Município. Assim, restando inequívocas as impropriedades apontadas, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato 051/SIURB/2002, referente ao mês de agosto de 2007, analisada nos presentes autos, aceitando, todavia, os efeitos financeiros produzidos, vez que não há evidências de prejuízo ao Erário e,

também, em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do Contrato. Aplico, porém, aos Srs. Walter Antonio Bellato e Luiz Carlos Nogueira Siqueira, responsáveis pelas irregularidades, a multa de R$ 611,00 (seiscentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Expeça-se Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento a solicitações, juntando-se cópia deste Relatório e Voto e do v. Acórdão.

É como voto. (2.870ª S.O.)

DECLARAÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Os autos do TC 72-002.597/07-77 tratam do Acompanhamento da Execução do instrumento contratual, realizado por amostragem, no mês de agosto/2007.

Os órgãos técnicos da Casa apresentaram 6 (seis) apontamentos no período auditado, os quais se revestem de maior tendência recomendatória do que anulatória.

O primeiro apontamento se destina a observar que se adote procedimento para uniformizar o entendimento entre os interlocutores dos departamentos de ILUME sobre as aplicações das cláusulas já previstas contratualmente referentes à substituição de materiais, as quais já se encontram detalhadas para que se classifiquem em situações distintas para a não ocorrência de eventual duplicidade de pagamento.

Outros 4 (quatro) apontamentos se referem a observância dos prazos contratuais em cada uma das etapas procedimentais que envolvem a tramitação de acompanhamento e pagamento. São impropriedades de descumprimento de prazos referentes à liberação das medições para faturamento e consequente pagamento extemporâneo; ao envio dos Boletins de Ocorrências Policial e demora no atendimento às reclamações de falhas no Sistema SAC, conforme apurado no grupo de trabalho instituído pela própria Administração para identificação de causas e correção de rumos. Referido grupo de trabalho também analisou a qualidade das informações e dados cadastrados com o preenchimento dos relatórios emitidos pelo Sistema Automatizado – SAC.

A partir desse estudo, AUD infere que a possibilidade de aplicação das multas constantes em parte do contrato foi em menor escala, podendo isso causar eventual prejuízo. A meu ver, o apontamento é dotado de certa imprecisão ao elencar uma possibilidade de dano e não o caso concreto, o que deveria ser trazido em sede de execução, de modo que faço determinação ao final do voto. Em último apontamento, AUD elenca arquivamento incompleto dos Termos

de Aceitação Qualitativa (TAQ), por estarem desacompanhados das consequentes Notas Fiscais, podendo ocasionar problemas quanto às garantias dos materiais aplicados, o que considero superado pela explicação da Origem de que as mesmas são arquivadas junto aos Relatórios de Análise de Recebimento (TAR), na medida em que a contratada as envia ao ILUME.

Diante de todo o exposto, considero superadas as impropriedades anotadas e JULGO REGULAR a Execução Contratual relativa ao mês de agosto/2007.

Entretanto, em razão da imprecisão quanto ao valor das referidas multas, determino que a Origem proceda uma ampla revisão das multas aplicadas em sede de execução contratual, promovendo a cobrança das diferenças apuradas, devidamente atualizadas.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Controladoria Geral do Município para ciência e acompanhamento das providências a serem adotadas. (2.870ª S.O.)